



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 11065.100733/2006-17  
**Recurso nº** 239.889 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-01.329 – 3ª Turma  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2011  
**Matéria** COFINS - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

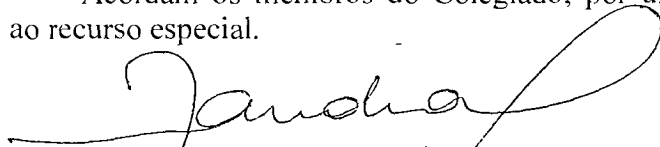
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

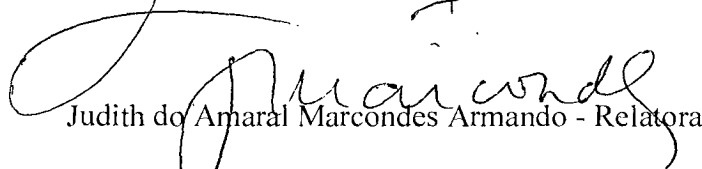
A sistemática de ressarcimento da Cofins e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

  
Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Cândido.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos da Cofins, incidência não-Cumulativa, decorrente de vendas no mercado externo e com amparo legal no art. 6º da Lei nº 10.833/2003.*

*O órgão de origem reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando as compensações declaradas pela empresa até o limite deste valor.*

*A glosa corresponde aos valores de Cessão de créditos de ICMS para terceiros, considerados como receita a compor o faturamento, sobre o qual são apurados os débitos do PIS e Cofins não-cumulativos.*

*Entendeu a autoridade fiscal que a cessão dos créditos equipara-se a alienação de direitos a título oneroso e origina receita tributável, a compor a base de cálculo da Cofins conforme o art. 10, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003.*

*Na Manifestação de Inconformidade a requerente se insurgiu contra a glosa.*

*Argumentou, em síntese, que as operações de transferência de ICMS não se enquadram no conceito de receita, afetando somente contas patrimoniais, não contas de resultado. A interpretação da DRF de origem estaria incorreta, por se utilizar de interpretação extensiva e considerar o pagamento de custo da aquisição de produtos aos fornecedores da requerente (para quem os valores dos créditos de ICMS são cedidos) como receita.*

*Também arguiu que a interpretação contraria o espírito do art. 2º do ADI SRF, nº 25/2003 — segundo o qual não incide PIS e Cofins sobre os valores recuperados a título de pagamento indevido, bem como a art. 53 da Lei nº 9.430/1996.*

*A 2ª Turma da DRJ indeferiu a Manifestação de Inconformidade, considerando que a cessão de direitos de ICMS gera uma nova receita, que pode ou não gerar lucro, sendo classificada, via de regra, como não-operacional, que o contribuinte confundiu receita com lucro e que tal cessão não poderia ser recuperação de custos, visto o crédito de ICMS não compor o custo do produto.*

*Em apoio à sua interpretação a DRJ mencionou a Solução de Consulta Interna nº 48, de 30/12/2004, no qual a Cosit corrobora o entendimento de que há incidência não somente de PIS e Cofins, mas também de IRPJ e da CSL, sobre os valores auferidos com a cessão de créditos de ICMS.*

O Recurso Voluntário, tempestivo, repisa as alegações da Manifestação de Inconformidade. O acórdão foi assim ementado:

*IPI. CREDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-  
CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS.  
DIFERENÇA A EXIGIR.. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.  
DE OFÍCIO.*

*A sistemática de ressarcimento da Cofins e do PIS não-  
cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento,  
valores de transferências de créditos de ICMS, computados pela  
fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam  
subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a  
exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de  
ofício.*

*Recurso provido.*

Alegando contradição entre o pedido do contribuinte e a decisão proferida pela Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, a Procuradoria apresentou embargos declaratórios (fls. 111/113), aos quais foi negado seguimento pelo presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF (fls. 118).

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de fls. 121/125, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido às fls. 128.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 131/143.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio Recurso Especial interposto em nome da Fazenda Nacional, em boa forma.

A matéria alegada pela PGFN versa sobre o entendimento que tem a propósito do pedido da empresa e a decisão proferida pela então Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Tal entendimento é que o resultado da decisão *a quo* implica em julgamento *extra petita*.

Em sua argumentação a PGFN diz que em momento algum a empresa insurgiu-se contra o fato de o fisco não haver procedido o acerto na base de cálculo mediante lançamento de ofício.

A ementa da decisão *a quo* mencionou:

*Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.*

Nada obstante, essa não foi a razão de decidir da Câmara ora recorrida.

Conforme se observa, na mesma ementa:

*A sistemática de ressarcimento da Cofins e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir.*

Na lide a empresa insurge-se contra o fato de a fiscalização haver considerado os valores correspondentes a transferência de créditos de ICMS faturamento. No desenvolvimento do processo administrativo fiscal foi sempre tratada essa matéria, chegando a decisão *a quo* a entendimento contrário ao da fiscalização.

É oportuno informar que a matéria trazida em Recurso Especial já foi objeto de embargos de declaração, rejeitados.

Noto que na resposta aos embargos o relator mencionou a hipótese de que a mesma discussão fosse posta em recurso, por se tratar do instrumento cabível.

Entretanto, mesmo como Recurso Especial, entendo que o pedido está apartado do contexto já referido.

Não há de se introduzir a esta altura do julgamento matéria que não tem a ver com a impugnada.

A empresa, ao meu sentir, partiu para impugnação do fato concreto a que era submetida, e salvo maior engano, não está obrigada a recorrer da forma como este fato foi apresentado pela fiscalização.

Assim, ainda que na decisão *a quo* tenha sido mencionado a questão do lançamento de ofício, **tão só na ementa**, discordo de que tenha havido julgamento sem correspondência aos fatos do processo. Basta ver o inteiro teor do voto.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Judith do Amaral Marcondes Armando

